

DIÁLOGOS ENTRE HERMENÊUTICA JURÍDICA E FILOSOFIA DA LINGUAGEM: UMA PROPOSTA PARA A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO
DIALOGUES BETWEEN LEGAL JURIDICAL HERMENEUTICS AND PHILOSOPHY OF LANGUAGE: A PROPOSAL FOR THE INTERPRETATION OF LAW

Matheus Arcangelo Fedato

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Paraná (Brasil).
E-mail: matheus.fedato@outlook.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3563256627563717>.

Luiz Fernando Kazmierczak

Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Paraná (Brasil).
E-mail: lfkaz@uenp.edu.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7437009978505769>.

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo

Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Bolsista Capes. Paraná (Brasil).
E-mail: tayanaroberta@yahoo.com.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9759779920993502>.

Submissão: 29.02.2020.

Aprovação: 20.03.2022.

RESUMO

O presente artigo busca refletir sobre a importância da filosofia da linguagem para a hermenêutica jurídica. A hipótese levantada é a de que a filosofia da linguagem é imprescindível para a interpretação dos fenômenos jurídicos, estando diretamente ligada a compreensão da existência do Ser no mundo. O trabalho tem como objetivo verificar de que maneira a filosofia da linguagem pode ser importante para a hermenêutica jurídica. Para atingir o objetivo do estudo foram empregados os meios de pesquisa eletrônico e bibliográfico. As pesquisas se deram por meio de doutrinas gerais e específicas sobre o assunto, bem como artigos científicos. Justifica-se a pesquisa, que possui elevado valor teórico, pois busca verificar as condições de possibilidade da hermenêutica jurídica e, conseqüentemente, da interpretação do Direito. Conclui-se ser a hermenêutica filosófica fundamental para a hermenêutica jurídica, pois leva em sua essência os conceitos elaborados pela filosofia da linguagem e busca estabelecer que não é o método que leva ao desvelamento da verdade, mas sim a linguagem e o discurso. Com Heidegger, o Ser só é na linguagem. A interpretação do mundo só se alcança por ela, sendo a compreensão do Direito por ela determinada.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia da Linguagem; Hermenêutica Filosófica; Hermenêutica Jurídica; Linguagem; Interpretação.

ABSTRACT

The present article seeks to reflect on the importance of the philosophy of language for legal hermeneutics. The hypothesis raised is that the philosophy of language is essential for the interpretation of legal phenomena, being directly linked the understanding of the existence of the Being in the world. The objective of this work is to verify how influent the philosophy of language can be for legal hermeneutics. In order to reach the objective of the study the means of electronic and bibliographic research was used. The researches were done through general and specific doctrines on the subject, as well as scientific articles. The research is justified, having a high theoretical value, since it seeks to verify the conditions of possibility of legal hermeneutics and, consequently, the interpretation of Law. It is concluded that the philosophical hermeneutics is fundamental for legal hermeneutics, since it takes in its essence the concepts elaborated by the philosophy of language and seeks to establish that it is not the method that leads to the unveiling of truth, but rather language and discourse. With Heidegger, Being is only in language. The interpretation of the world is only achieved by it, being the understanding of the law determined by it.

KEYWORDS: *Philosophy of Language; Philosophical Hermeneutics; Legal Hermeneutics; Language; Interpretation.*

INTRODUÇÃO

O trabalho intenta realizar considerações sobre a importância que tem a filosofia da linguagem para a hermenêutica jurídica. Entende ser a filosofia da linguagem algo imprescindível para a correta interpretação do significado do Direito. A compreensão dos fenômenos jurídicos liga-se diretamente à fenomenologia da linguagem que compõe a existência do Ser no tempo. A linguagem opera como condição de possibilidade. Por isso, a análise dos Direito não está alheia às suas influências, sendo por ela determinada.

O trabalho tem como objetivo verificar de que maneira a filosofia da linguagem pode ser importante para a hermenêutica jurídica, dividindo-se em dois tópicos. No primeiro, intenta realizar uma análise sobre o surgimento e evolução da filosofia da linguagem na história e sobre o valor da linguagem para o entendimento do mundo, sendo estudado também o giro linguístico-pragmático e seus principais idealizadores, como Heidegger e Wittgenstein.

Após, voltam-se os esforços para o exame da hermenêutica filosófica gadameriana e a sobre as condições de possibilidade de compreensão de sentido da verdade. Analisa-se o surgimento da hermenêutica filosófica e as influências de Gadamer, tais como Dilthey e Schleiermacher, para, após, compreender o quão importante é a linguagem no desvelamento do sentido.

DIÁLOGOS ENTRE HERMENÊUTICA JURÍDICA E FILOSOFIA DA LINGUAGEM: UMA PROPOSTA PARA A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

Justifica-se a pesquisa, que possui elevado valor teórico, pois busca verificar as condições de possibilidade da hermenêutica jurídica e, conseqüentemente, da interpretação do Direito. Entender a importância que o estudo da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica podem ter para o Direito mostra-se como fundamental, principalmente pelo fato de grande parte das teorias do Direito serem inadequadas para tratar da compreensão dos fenômenos jurídicos.

Para atingir o objetivo do estudo, foi empregado o método indutivo, além dos meios de pesquisa eletrônico e bibliográfico. As pesquisas se deram por meio de doutrinas gerais e específicas sobre o assunto, bem como artigos científicos, sites e leituras complementares.

1 FILOSOFIA DA LINGUAGEM E O GIRO LINGÜÍSTICO-PRAGMÁTICO

O Direito é linguagem. Essa é sua forma e conteúdo. A linguagem tem papel extremamente importante para o Direito. É ela que possibilita a comunicação entre os indivíduos que compõe a sociedade, sendo fundamental para as relações sociais. Nas palavras de Paulo Barros de Carvalho, inspirado por Vilém Flusser, “somente acontece aquilo que é registrado pela linguagem” (CARVALHO, 2010, p. 22). O reconhecimento da importância da linguagem se deu com a chamada virada linguístico-pragmática e teve como principais autores Wittgenstein, Heidegger e Gadamer. Até o acontecimento dessa virada, costuma-se dividir os paradigmas da história da filosofia em três fases, quais sejam: a filosofia do ser (até Kant), a filosofia da consciência (de Kant até Wittgenstein) e filosofia da linguagem (de Wittgenstein até o presente) (CARVALHO, 2010, p. 26)¹.

É possível observar que na filosofia da Grécia Antiga a “relação sujeito-objeto [...] repousa sobre o objeto: a linguagem é mero instrumento de acesso à estrutura do real, do mundo, caracterizando-se não mais do que como uma coisa dentre outras” (OLIVEIRA, 2017, p. 20). É possível entender tal trato com o objeto pela:

[...] preocupação com a *cosmologia*, isto é, com o estudo das origens das coisas do mundo e do próprio mundo. Nessa especulação inicial, muito

¹ É preciso ficar atento à noção de evolução histórica, que muitas vezes coloca uma corrente como superação da outra. Nesse sentido: “Na medida em que a história é vista como uma sequência linear e harmônica de fatos, que se encadeiam de modo lógico no tempo, está-se elaborando, na verdade, uma lógica da exclusão de todas as perspectivas e possibilidades históricas, ocorridas ou frustradas, mas que acabaram ficando ao largo do projeto que regeu o encadeamento dos fatos eleitos. Em outras palavras, é elaborado um conhecimento histórico intrinsecamente ligado a uma lógica que é própria do historiador que redige tal história e que, por sua vez, não pode ser dissociada de todo um código de valores, de preocupações teóricas, etc., em verdade pertencentes à época do historiador (e não à época estudada). A linearidade construída desta forma, assim, torna-se uma deformação grave do passado pelo filtro desta lógica da exclusão (do presente)”. (FONSECA 2009. p. 60-61).

DIÁLOGOS ENTRE HERMENÊUTICA JURÍDICA E FILOSOFIA DA LINGUAGEM: UMA PROPOSTA PARA A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

ligada à *physis*, à natureza, buscava-se entender a relação do homem com os deuses, o funcionamento do mundo, o ciclo da vida, fazendo, além da filosofia, uma perquirição muito próxima daquilo que hoje classificariamos como ciência (MASCARO, 2016, p. 35).

A influência que a filosofia do Ser representa ainda hoje é muito grande. Desde o início existiu um compromisso da filosofia com a verdade. Para representar tal situação, Streck utiliza o exemplo de *Crátilo*, escrito por Platão, a qual pode ser considerada a primeira obra que trata sobre filosofia da linguagem. Na discussão estão Sócrates, Hermógenes (sofista) e Crátilo (pré-socrático). O assunto debatido é o naturalismo, pelo qual o nome das coisas está ligado a sua natureza (o *logos* está na *physis*) e o convencionalismo, pelo qual a relação entre palavras e coisas é completamente arbitrária, não havendo relação entre ambas. O primeiro é defendido por Crátilo e o segundo por Hermógenes. *Crátilo* representa o enfrentamento de Platão à sofística (STRECK, 2013, p. 11), para quem a verdade não era prioritária.

Na modernidade há uma outra mudança de paradigma, em que o sujeito para de se assujeitar ao objeto e começa a ser o protagonista na definição de sentido das coisas. Essa modificação está principalmente atrelada às figuras de Immanuel Kant e de René Descartes, ambos ligados ao movimento iluminista e à ascensão da razão nas ciências. O “*eu penso* como fundamento primeiro do saber, a influência de Descartes no seu tempo eleva a consciência à qualidade de princípio legitimador da filosofia: *começa-se a falar de um sujeito ‘assujeitador’ ao se conceber a consciência enquanto instância doadora de sentido*” (OLIVEIRA, 2017, p. 23, grifo do autor).

Kant, no prefácio da 2ª edição da obra *Crítica da Razão Pura* resume as bases dessa nova ontologia, entendendo que os objetos devem se regular pelo conhecimento do sujeito e de forma *a priori*, ou seja, que se estabeleça algo sobre eles antes de nos serem dados². A colocação do sujeito como determinante para o conceito de objeto também tem influência no pensamento da modernidade. “A superação do objetivismo (realismo filosófico) dá-se na modernidade (ou com a modernidade). Naquela ruptura histórico-filosófica, ocorre uma busca da explicação sobre os fundamentos do homem. Trata-se do iluminismo (*Aufklärung*)” (STRECK, 2013, p. 13). A partir daí o homem e a razão se consolidaram como protagonistas da história.

² “Até hoje admitia-se que o nosso conhecimento se devia regular pelos objetos; porém, todas as tentativas para descobrir a priori, mediante conceitos, algo que ampliasse o nosso conhecimento, malogravam-se com este pressuposto. Tentemos, pois, uma vez, experimentar se não se resolverão melhor as tarefas da metafísica, admitindo que os objetos se deveriam regular pelo nosso conhecimento, o que assim já concorda melhor como que desejamos, a saber, a possibilidade de um conhecimento a priori desses objetos, que estabeleça algo sobre eles antes de nos serem dados” (KANT, 2001, p. 45-46).

DIÁLOGOS ENTRE HERMENÊUTICA JURÍDICA E FILOSOFIA DA LINGUAGEM: UMA PROPOSTA PARA A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

A filosofia do conhecimento começou a entrar em decadência junto com o iluminismo e viu seu paradigma alterado pela linguagem. No século XX a razão e o sujeito não eram mais levados como únicos meios para o saber possível. Para além disso, a linguagem surge para alterar a ontologia do ser. O homem não era mais o único escritor da história, mas nela estava inserido e contribuía como um autor, junto com vários outros. Seu destino não era por ele unicamente determinado. O Ser modifica e é modificado pelo meio em que está inserido. Não determina a verdade das coisas, mas apreende seu sentido.

Para essa mudança de paradigma alguns nomes tiveram grande importância, sendo os principais Darwin, Marx e Freud. Eles mostraram a incapacidade de o homem dominar a história. Darwin mostrou que somos determinados biologicamente em um nível muito alto, mais do que se pensava ser à época. Marx, por meio do materialismo histórico e dialético demonstrou que o curso da história é formado pelas lutas de classe (MARX, 2008, p. 8), que o curso do capital determinava o rumo da humanidade e que a noção de controle social estava equivocada. Em Freud é possível observar a força do inconsciente na formação do sujeito e que a noção de autodeterminação era falha (STEIN, 2011, 52-54).

Foucault, nas palavras de Guilherme Fonseca de Oliveira (2017, p. 25), entendeu que esses pensadores refundaram “a possibilidade de uma hermenêutica ao passo que em relação à sua época eles mudam a natureza dos signos e a maneira pela qual os signos em geral poderiam ser interpretados”. Na física quântica, tida até então como uma ciência exata, capaz de determinar com precisão seus resultados, surge o princípio da incerteza, cujo termo foi criado por Werner Heisenberg em 1927 e que transformou a mecânica quântica. Este princípio é utilizado para determinar a posição de um elétron em um átomo. Todavia, é impossível saber a localização exata que este ocupa, e por isso o princípio é chamado de princípio da incerteza.

Referida mudança de paradigma alterou as bases da ciência moderna. “No centro dessa superação está a viragem linguístico-ontológica, no interior da qual a linguagem deixa de ser uma terceira coisa que se interpõe entre um sujeito e um objeto, para tornar-se condição de possibilidade” (STRECK, 2005, p. 56). A filosofia da consciência deu lugar a filosofia da linguagem, sendo essa alteração conhecida como giro linguístico-pragmático³. Os autores

³ “Reflexões desse gênero conduziram a uma desconstrução da verdade objetiva e a correspondente tomada de consciência dos limites intrínsecos do ser humano, com a subsequente ruína do modelo científico representado por métodos aplicáveis aos múltiplos setores da experiência física e social. Plantado no princípio da autorreferencialidade da linguagem, eis a assunção do movimento do ‘giro-linguístico-pragmático’. [...] Tem-se como não mais existente aquele espaço excessivamente privilegiado da racionalidade, apoiado nos auspiciosos resultados colhidos pela Ciência, tão enaltecido e reverenciado nos tempos do Iluminismo”. (CARVALHO, 2015, p. 166).

fundamentais para o giro linguístico foram Rudolf Carnap e Moritz Schlick e para o giro pragmático foram Ludwig Wittgenstein e Martin Heidegger. A preocupação de ambos foi realizar uma crítica à metafísica tradicional.

A viragem (reviravolta) linguística do pensamento filosófico do século XX vai se centralizar justamente ‘na tese fundamental de que é impossível filosofar sobre algo sem filosofar sobre a linguagem, uma vez que esta é momento necessário constitutivo de todo e qualquer saber humano, de tal modo que a formulação de conhecimentos intersubjetivamente válidos exige reflexão sobre sua infraestrutura linguística. Passa-se, enfim, à inexorabilidade da mediação linguística, onde a hermenêutica e a pragmática passam a ocupar o centro do palco. Morre o cogito cartesiano e todas as formas de ‘eu’ puro, desindexado de cadeias significantes. Da superada (?) relação sujeito-objeto passa-se à relação sujeito-sujeito. Essa superação ocorre com a ontologia fundamental (analítica existencial). Com ela, decreta-se a morte da ideia de subjetividade como instauradora da condição de ser-no-mundo do sujeito. Com a ontologia fundamental, o que morre é o sujeito (o arbítrio do sujeito) que se coloca como fundamento do mundo (STRECK, 2001, p. 171-172).

O giro linguístico foi iniciado com o chamado Neopositivismo Lógico e o Círculo de Viena. Esse movimento teve início no século XX e reuniu pensadores dos mais diversos ramos da ciência, como filósofos, sociólogos, matemáticos, físicos, juristas e tinha como objetivo definir os rumos da ciência, discutindo a natureza do conhecimento científico. Tratavam então sobre a Filosofia das Ciências, sobre a Epistemologia do conhecimento. Estavam preocupados com o saber qualificado como científico (*episteme + logos*). Entretanto, o que marca o movimento é a redução da Epistemologia à Semiótica ou teoria geral dos signos. A linguagem se torna o instrumento para o saber científico (CARVALHO, 2015, p. 21).

No ano de 1929, Rudolf Carnap, Hans Hahn e Otto Neurath (1986, p. 10-13) publicaram um manifesto chamado “O ponto de vista científico do Círculo de Viena”. Nele estavam escritos os principais objetivos do Círculo, quais sejam: I) a colocação da linguagem do saber sob bases intersubjetivas; II) assumir uma posição humanista; III) afirmar que tanto a Filosofia quanto a Teologia não poderiam ostentar genuína validade cognoscitiva. Partindo de tais concepções, sobressaltam duas características. A primeira é que todo conhecimento está no domínio do conhecimento empírico e a segunda é a adoção da análise lógica da linguagem como instrumento de reflexão filosófica (CARVALHO, 2015, p. 23-24).

A adoção da Semiótica como modo de análise do saber científico direciona o estudo da linguagem para três pontos: a sintaxe, a semântica e a pragmática. Esse tratamento permite um rigor lógico para produção científica. O apelo a sintática, que trata das relações que os

signos linguísticos possuem entre si, encontra fundamento na necessidade de sentido exigidas pelas proposições. Assim, a coerência entre as palavras empregadas em uma frase é requisito para que o discurso da ciência possa ser compreendido.

Além da sintática, tem papel importante a semântica, pois mesmo que os signos estejam dispostos de forma adequada em uma proposição, isso não implica que seu sentido seja verdadeiro. O semântico relaciona o signo com o objeto que representa. O significado advém da concepção material expressa pelo objeto e da sua representação pelo signo. É necessário um canal que liga o sentido dado materialmente e o concebido semioticamente. Pela sintaxe, uma frase pode fazer sentido, mas não ter sentido. Para tanto, “um enunciado terá sentido semântico se puder ser empiricamente verificável. Esta firme e radical postura epistemológica afasta, desde logo, os enunciados metafísicos dos quadros do saber científico” (CARVALHO, 2015, p. 29). Todavia, embora o giro linguístico se ativesse à sintática e à semântica, se afastava da pragmática.

O giro pragmático é dado por Wittgenstein e Heidegger e busca o rompimento com as bases tradicionais da filosofia calcadas no esquema sujeito-objeto. A filosofia do ser, com características de análise do objeto e a filosofia da consciência com análise subjetivadora do sujeito não conseguem sair desse esquema que para a corrente pragmática se mostrou equivocado ao longo da história⁴.

Com o giro ontológico operado por Heidegger, se dá — de uma forma inédita em toda tradição filosófica — uma *reconciliação* entre prática e teoria e, ao mesmo tempo, ocorre um deslocamento do solipsismo subjetivista para um *contexto intersubjetivo de fundamentação*. Heidegger cria um novo conceito que descreve um ambiente no interior do qual conhecimento prático e conhecimento teórico se relacionam a partir de uma circularidade: o círculo hermenêutico (*hermeneutische Zirkel*). Há uma espécie de ‘privilégio’ do conhecimento prático em virtude da estrutura do *logos hermenêutico* (STRECK, 2013, p. 63).

⁴ “Neste sentido a pragmática transcendental vai substituir a distinção kantiana entre coisa em si e fenômeno pela distinção peirceana entre o real enquanto, em princípio, cognoscível e o de fato conhecido aqui e agora. Todo este movimento reflexivo efetivado pela pragmática transcendental desemboca numa mudança de paradigma em relação tanto à filosofia clássica (uma filosofia do ser), como em relação à filosofia moderna (uma filosofia da consciência): a reflexão filosófica não pode mais, como fez na modernidade, partir de um sujeito isolado, que tem diante de si o mundo dos objetos e dos outros sujeitos. Produções cognitivas, o sabemos depois da reviravolta pragmática, são sempre produções comunicativas, isto é, só pensáveis como possíveis em relação a uma comunidade de comunicação. Daí a consequência fundamental para uma reelaboração transcendental-pragmática da teoria da verdade: a evidência cognitiva do indivíduo perde, de fato, seu status como instância última de decisão para o consenso intersubjetivo, onde todas estas evidências subjetivas são situadas e julgadas (eventualmente corrigidas) [...] A novidade aqui é que para a pragmática transcendental a instância fundante não é mais o Eu, pois ela não interpreta razão subjetivamente, mas intersubjetivamente, portanto, instância fundante é, em última instância, a comunidade infinita de comunicação” (OLIVEIRA, 1997, p. 80-84).

Wittgenstein, com sua segunda grande obra, intitulada *Investigações Filosóficas*, promoveu uma incursão da pragmática analítica no campo da filosofia por meio dos jogos de linguagem. Heidegger, em *Ser e Tempo*, reformulou as questões sobre o sentido do ser a partir da pragmática existencial (ALVES; OLIVEIRA, 2017, p. 144). Para Wittgenstein “o termo ‘jogo de linguagem’ deve [...] salientar que o falar da linguagem é uma parte de uma atividade ou de uma forma de vida” (WITTGENSTEIN, 1999, p. 35). Como superação da metafísica tradicional, o autor considera os jogos de linguagem como condição de possibilidade do conhecimento, separando-se da função meramente designativa da linguagem vista no objetivismo (OLIVEIRA, 2017, p. 31).

Critica também a tese do subjetivismo em que o significado das palavras é determinado exclusivamente pelo sujeito. Para ele, a linguagem se situa como essencial para o conhecimento e interação humana. O significado se dá a partir dos jogos de linguagem, das interações entre sujeito em objeto, em que não há uma subjetivação, nem uma objetivação, mas uma composição de sentido mediada pela linguagem. Wittgenstein está preocupado com os usos da linguagem (pragmática).

O pensamento de Heidegger⁵ é extremamente influente no mundo contemporâneo. Sua obra *Ser e Tempo* (1927) é um marco dentro da filosofia, sendo ele considerado um dos grandes filósofos da história. “Afastando-se das filosofias metafísicas idealistas, Heidegger propõe uma busca ontológica como base da filosofia. A palavra ontologia vem do grego *ontós*, ser, e a petição heideggeriana é pela filosofia do ser. Compreender o que é, o que existe, o ser, torna-se o fundamento de sua filosofia” (MASCARO, 2016, p. 333). Nesse sentido, a filosofia passa a ser uma ontologia fundamental do ser, descrevendo fenomenologicamente sua existência⁶.

Tema de grande importância dentro da filosofia de Heidegger é o *Dasein*. Para ele, o Ser é sempre o ser de um ente: “A compreensão do sentido do ser se dará a partir da análise de um determinado ente. O ente eleito por Heidegger para o questionamento acerca do sentido do ser é o *Dasein*” (BARRETO, 1988, p. 78). A compreensão ontológica do Ser se dá pela sua colocação no mundo, como ente, cujo sentido é dado pela linguagem⁷.

⁵ Foi orientador de Heidegger o filósofo Edmund Husserl, adepto da corrente fenomenológica.

⁶ “... ontologia fundamental passa a significar que é impossível encontrar através da ontologia um fundamento, no sentido clássico - mas é preciso, de certo modo, ir a um abismo na análise do ser-aí, que é sem fundo na medida em que é finito e é preciso, em lugar de se descrever o ser humano, descrevê-lo enquanto ele se manifesta na sua existência. Daí que ontologia nunca mais será apenas uma teoria do ser, mas será uma descrição fenomenológica da existência”. (STEIN, 1988, p. 78).

⁷ “Compete à linguagem revelar o ente em sua verdade e exprimi-la na palavra. No entanto, o que se revela nunca é só um ente: no dizer o ente transcendemos o ente na direção do ser. Então, é por meio da palavra que se

Toda pesquisa — e não por último a que se move no âmbito dessa questão central que é a questão-do-ser — é uma possibilidade ôntica do *Dasein*, cujo ser encontra seu sentido na temporalidade. Essa é, contudo, ao mesmo tempo a condição da possibilidade de historicidade como um modo-de-ser temporal do *Dasein* ele mesmo, abstração feita de se e de como ele é um ente sendo ‘dentro do tempo’. A determinação de historicidade é anterior ao que se chama de história (o acontecer de-história-universal). [...] Se o *Dasein*, por outro lado, tomou a possibilidade que tem de não só dar transparência a sua existência, mas também de perguntar pelo sentido da própria existencialidade, isto é, perguntar previamente pelo sentido do ser em geral e, perguntando, ter olhos para ver a essencial historicidade dele mesmo, então ele verá inevitavelmente que o perguntar pelo ser, cuja necessidade ôntico-ontológica foi mostrada, é caracterizado ele mesmo pela historicidade. A pergunta pelo sentido do ser — conforme o modo-de-execução que lhe é próprio, isto é, como prévia explicação do *Dasein* em sua temporalidade e historicidade — é por si mesma lesada a se entender como conhecimento-histórico (HEIDEGGER, 2012, p. 81-83).

O Ser só é na linguagem. A linguagem para Heidegger é a “morada do Ser”, é a condição de possibilidade do Ser no mundo. O Ser está inserido na temporalidade que o determina e por ela é determinado. A pragmática analítica de Wittgenstein e a pragmática existencial de Heidegger complementam o giro linguístico iniciado por Carnap e Schlick e compõe a mudança de paradigma iniciada na filosofia no século XX, em que a linguagem assume papel principal na concepção de sentido no mundo.

2 HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E A COMPREENSÃO DE SENTIDO

A partir da influência de Heidegger, Hans-Georg Gadamer elaborou sua teoria sobre a interpretação baseada na ontologia do Ser e no uso da linguagem. É autor fundamental da *hermenêutica filosófica*, pela qual vai contra a existência de um método para a descoberta da verdade. Aponta Stein, seguido por Streck (2001, p. 214), que a leitura correta da obra de Gadamer seria “Verdade contra método”⁸. Busca romper com a tradição subjetivista da filosofia da consciência e pôr fim ao esquema sujeito-objeto e iniciar um novo modelo interpretativo para as ciências humanas. Objetiva um modelo hermenêutico em que o Ser é

realiza o evento do desvelamento. Assim, é na força da palavra que o homem, ser histórico, vem ao ser. Heidegger chama esse evento de relação hermenêutica entre o homem e o ser” (OLIVEIRA, 2006, p. 213).

⁸ Nesse sentido, “a questão da relação verdade e método, em geral, na filosofia, na epistemologia e na teoria da ciência é apresentada como algo paralelo, como algo que decorria de si. Mas no próprio título Verdade e Método da obra de Gadamer podemos apreender que o que está presente neste binômio verdade e método é talvez muito mais a questão alternativo-disjuntiva — ou até, num certo sentido, a oposição: verdade contra método”; “a verdade é maior que a linguagem que o método quer controlar. Há uma palavra que destrona o sujeito que se quer afirmar no método”. (STEIN, 1997, p. 137 e 151). Ver também, nessa linha: (FUSARI, 2011, p. 50).

compreendido na linguagem. O significado de hermenêutica está ligado à compreensão de sentido. Para Streck (2007, p. 29),

Por ela, busca-se traduzir para uma linguagem acessível aquilo que não é compreensível. Daí a ideia de Hermes, um mensageiro divino, que transmite – e, portanto, esclarece – o conteúdo da mensagem dos deuses aos mortais. Ao realizar a tarefa de *hermeneus*, Hermes tornou-se poderoso. Na verdade, nunca se soube o que os deuses disseram; só se soube o que Hermes disse acerca do que os deuses disseram⁹.

O problema estaria justamente na atribuição de sentido que o intérprete coloca no texto para passar a mensagem. A intermediação entre o objeto e o indivíduo pode ser problemática. Segundo Gadamer (2015, p. 354), a verdade deve ser construída a partir das relações que o sujeito tem com o mundo a sua volta, com as trocas que realiza com o objeto. Como parte integrante da história, está inserido em um contexto em que a construção de sentido se dá pelo movimento circular das relações do sujeito com o que o cerca. Nesse sentido, “a realidade e aquele que a compreende estão numa posição de constante fusão de horizontes, num processo que não se esgota em determinações lógicas” (MASCARO, 2016, p. 350). Para Gadamer (2015, p. 347), compreender é:

[...] *a forma originária de realização da pre-sença*, que é ser-no-mundo. Antes de toda diferenciação da compreensão nas diversas direções do interesse pragmático ou teórico, a compreensão é o modo de ser da presença, na medida em que é poder-ser e ‘possibilidade’.

A conceituação da palavra hermenêutica possui modernamente cinco diferenciações¹⁰: I) uma teoria da exegese bíblica; II) uma metodologia filológica geral; III) uma ciência de toda a compreensão linguística (Schleiermacher); IV) uma base metodológica das ciências do espírito (Dilthey); e V) uma fenomenologia da existência e da compreensão existencial (Heidegger-Gadamer) (OLIVEIRA, 2017, p. 42).

⁹ Entretanto, não é pacífica a relação entre o surgimento do significado de hermenêutica e Hermes. Sobre o assunto, pontua Jean Grondin (1999, p. 55): “A atividade mediadora do processo hermenêutico conduziu, já na antiguidade, a que a família verbal em torno de ‘hermeênêus’ e da ‘hermèneutiké’ fosse relacionada etimologicamente com o deus mediador Hermes. A conexão é, sem dúvida, demasiado patente para ser verdadeira. Por isso, na filologia mais recente, em quase toda a parte, foi encarada com razoável ceticismo. No entanto, nenhuma explicação etimológica conseguiu, até agora, impor-se universalmente, de modo que a questão sobre a origem do campo verbal de ‘hermeênêuein’ deve, aqui, continuar inconclusa”.

¹⁰ Ressalta-se que o estudo da hermenêutica se mostra um importante parâmetro para a análise de interpretações judiciais: Aguiar (2013, p. 296), tratando de uma “hermenêutica constitucional de base principiológica”, esclarece que seu objetivo é impedir “que as decisões caiam no campo do subjetivismo do intérprete, até porque não se entende aqui, neste trabalho, a interpretação judicial como fonte criadora de normas, mas que sejam levados em conta novos parâmetros para essa atividade essencial para a concretização do direito”.

DIÁLOGOS ENTRE HERMENÊUTICA JURÍDICA E FILOSOFIA DA LINGUAGEM: UMA PROPOSTA PARA A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

Schleiermacher e Dilthey tiveram grande importância para a hermenêutica filosófica de Gadamer, influenciando-o diretamente. O primeiro buscou elaborar uma teoria geral dos processos de compreensão, tendo a hermenêutica papel fundamental e sendo considerada a base das ciências humanas, em contraposição à metodologia positivista das ciências naturais. Procura afastar-se do método. “Estabeleceu-se, assim, uma nova inteligibilidade própria às ciências humanas, *compreensiva*, diferente da oriunda das ciências naturais, que é *explicativa*” (OLIVEIRA, 2017, p. 47). O autor também denuncia a tensão que ocorre entre a dialética e a hermenêutica, concluindo ser ambas necessárias para a compreensão do sentido. Para Schleiermacher (2015, p. 17), “o sentido de uma palavra em uma determinada passagem deve ser determinado a partir do contexto onde ela ocorre”. Seu conceito de hermenêutica é o seguinte: “a hermenêutica é a arte de descobrir os pensamentos de um autor, de um ponto de vista necessário, a partir de sua exposição” (SCHLEIERMACHER, 2015, p. 30-31). Schleiermacher (2015, p. 47) esboça aí os primeiros traços do círculo hermenêutico e a importante contraposição do universal e do particular, entendendo que a natureza da hermenêutica parte da linguagem, e que têm como condições fundamentais as relações entre o falante e o ouvinte (SCHLEIERMACHER, 2015, p. 64). Dá importância fundamental à compreensão dos pensamentos do autor para que se capte o sentido da obra.

Em Dilthey é possível observar, com a influência de Schleiermacher, a procura de um meio para justificar a hermenêutica como base do conhecimento das ciências humanas (ciências do espírito). Com base na crítica da razão pura de Kant, procurou realizar uma crítica da razão histórica. A crítica kantiana se notabilizou por ir contra a metafísica como pura ciência racional do mundo, e motivou Dilthey a exigir uma fundamentação filosófica do conhecimento histórico (OLIVEIRA, 2017, p. 51). Os conceitos de vivência e historicidade são essenciais para o autor¹¹. A compreensão da existência e da experiência do ser é ponto chave em sua teoria. A partir desses elementos surge o conceito de consciência histórica.

A consciência histórica em Dilthey obriga a compreensão do mundo e da própria vida a partir da temporalidade, de forma que tudo se dá em termos históricos e que não é mais possível falar em pressupostos e conceitos atemporais: lançam-se novos olhos sobre o ser, pois o próprio ser passa a ser histórico, e isto é decisivo para Heidegger e Gadamer (OLIVEIRA, 2017, p. 52).

¹¹ “Segundo Gadamer [...]. Ele elaborou uma análise lógica do conceito de ‘nexos’ na história que representou a ampliação do princípio hermenêutico, segundo o qual as partes individuais de um texto só podem ser entendidas a partir do todo, e este somente a partir daquelas (o chamado ‘círculo hermenêutico’), sobre o mundo da história. Não somente as fontes chegam a nós como textos, mas também a realidade histórica é em si um texto que deve ser compreendida” (SCOCUGLIA, 2002, p. 257).

DIÁLOGOS ENTRE HERMENÊUTICA JURÍDICA E FILOSOFIA DA LINGUAGEM: UMA PROPOSTA PARA A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

Dessa forma, é com fundamento nas doutrinas de Schleiermacher, Dilthey e Heidegger que Gadamer baseia sua teoria sobre a hermenêutica filosófica. O autor critica a cisão que o processo interpretativo clássico fazia entre compreensão, interpretação e aplicação. “Defende a impossibilidade de um conhecimento científico objetivo para as ciências humanas ou do espírito (*Geisteswissenschaften*), divergindo, assim, da hermenêutica iluminista e romântica” (MATOS; PINHEIRO, 2016, p. 185). Essa impossibilidade de cisão recai na impossibilidade de o intérprete “retirar do texto ‘algo que o texto possui-em-si-mesmo’, numa espécie de *Auslegung*, como se fosse possível reproduzir sentidos; ao contrário, para Gadamer, fundado na hermenêutica filosófica, o intérprete sempre atribui sentido (*Sinngebung*)” (STRECK, 2007, p. 31).

Gadamer, portanto, se opõe ao método, critério para obtenção da verdade, cuja característica remonta ao movimento cartesiano¹². Não acredita que o método possa revelar a verdade, pois o sujeito não deve atribuir sentido ao objeto e com isso chegar a um resultado. A partir disso Gadamer vai propor o conceito de pré-compreensões, inerentes ao intérprete e imprescindíveis para o processo hermenêutico.

Na verdade, não é a história que nos pertence, mas somos nós que pertencemos a ela. Muito antes de nos compreendermos na reflexão sobre o passado, já nos compreendemos naturalmente na família, na sociedade e no Estado em que vivemos. A lente da subjetividade é um espelho deformante. A autorreflexão do indivíduo não passa de uma luz tênue na corrente cerrada da vida histórica. Por isso, os preconceitos de um indivíduo, muito mais que seus juízos, constituem a realidade histórica de seu ser. [...] A compreensão deve ser pensada menos como uma ação da subjetividade e mais como um retroceder que penetra num acontecimento da tradição, onde se intermedeiam constantemente passado e presente. É isso que deve ser aplicado à teoria hermenêutica, que está excessivamente dominada pela ideia dos procedimentos de um método (OLIVEIRA, 2014, p. 288).

O movimento dialético entre sujeito e objeto é recorrente em sua teoria. Para que esse ocorra é necessário que o sujeito reconheça seus preconceitos, que podem ser autênticos ou inautênticos, e esteja aberto para o diálogo. O conceito de tradição então se torna muito importante para Gadamer, pois é ali que estão inseridas as pré-compreensões.

A autoridade da tradição tem que ser levada em conta. Os preconceitos são fundamentais para a composição do sentido. É necessário descobrir quais preconceitos possibilitam a compreensão e aqueles que a afastam. “O intérprete deverá [...] ter-se com a

¹² “É nesse caminho que Gadamer vai se colocar em posição radicalmente contrária ao método, que é filho da modernidade e inerente ao historicismo, e sempre almeja um critério que permita alcançar uma objetividade inalcançável. Dessa forma, embora por influência cartesiana a modernidade sustente o método como meio de acesso à verdade, Gadamer acredita que o método já seja sempre viciado, pois pressupõe uma verdade implícita”. (OLIVEIRA, 2017, p. 66).

tradição e, no texto, colocar à prova seus preconceitos para confrontá-los” (PINHO, 2011, p. 121). As pré-compreensões são requisito necessário à interpretação. “Se os preconceitos são condições da compreensão, se a compreensão-interpretação-aplicação é um fenômeno indissociável, e se o intérprete não pode impor seu sentido sobre o texto, como extrair sentido?” (OLIVEIRA, 2017, p. 71).

Para tanto, a noção de círculo hermenêutico se torna indispensável. Gadamer faz uso de Heidegger para trabalhar com sua noção de círculo hermenêutico, dentro do qual a dialética e relação entre a parte e o todo, entre o universal e o particular está posta como condição interpretativa. O constante movimento do círculo e a abertura para um novo sentido são essenciais¹³. Para Gadamer, o jurista:

[...] precisa proceder de tal forma que a criação da norma pareça ser uma mera continuação do próprio ordenamento jurídico, incluindo a jurisprudência dos tribunais, a dizer, uma continuação da própria tradição, à qual ela pertence. A criação individual da norma se subordina ao todo do direito, isto é, a decisão particular de um magistrado ou tribunal precisa ser pensada como uma continuação da jurisprudência da sociedade à qual ele pertence (MATOS; PINHEIRO, 2016, p. 187).

A interpretação autêntica é aquela que se dá dentro do círculo. Por meio dele ocorre um jogo de perguntas e repostas em que o intérprete deve deixar que o texto diga algo. Esse deve levar em conta que está inserido em uma tradição e carregar consigo todos os preconceitos. Não deve atribuir sentido ao texto, mas compreender o que o diz. Não deve impor o sentido da interpretação. A hermenêutica filosófica parte de uma concepção dialógica, na qual o diálogo é muito importante. A construção de sentido é intersubjetiva.

A hermenêutica filosófica é resultado, sobretudo, de certo aprofundamento das discussões filosóficas acerca da linguagem e da necessidade de um contraponto à concepção linguística do positivismo. Nesse sentido, a hermenêutica filosófica defende a impossibilidade de uma redução da experiência interpretativa a uma mera questão descritiva do uso da linguagem. O conhecimento humano deve contribuir para própria compreensão do ser humano e de suas práticas e o seu papel é, igualmente,

¹³ “Quem deseja compreender um texto realiza sempre um *projetar*. Aparecendo no texto um primeiro sentido, o intérprete imediatamente projeta um sentido do todo; este sentido manifesta-se apenas porque aquele que lê o texto o faz desde determinadas expectativas, por sua vez relacionadas a algum sentido determinado. A compreensão do texto consiste na elaboração desse projeto prévio, que deve ir sendo constantemente revisado, com base no que vai resultando conforme se avança na penetração de sentido. Mas toda revisão do primeiro projeto se apoia na possibilidade de antecipar um novo projeto de sentido. [...] Isso não implica que o intérprete deva abandonar todas as suas opiniões prévias sobre o conteúdo do texto ou todas as posições próprias, porém, simplesmente, *que esteja aberto para a opinião do texto*: quem deseja compreender um texto de estar, em princípio, disposto a deixar-se dizer algo por ele. Uma consciência formada hermeneuticamente tem de se mostrar receptiva desde o princípio à *alteridade* do texto” (GRAU, 2006, p. 112-113).

DIÁLOGOS ENTRE HERMENÊUTICA JURÍDICA E FILOSOFIA DA LINGUAGEM: UMA PROPOSTA PARA A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

determinado por esta mesma autorreflexão. A interpretação, segundo este viés, não pode ser reduzida a uma descrição, sendo, sempre, parte de um processo de apreensão de significado, de modo que o resultado sempre provisório da interpretação é parte do próprio modo de ser do intérprete. Estas condições de possibilidade do ato interpretativo impossibilitam não só a hipótese de que a interpretação poderia ser reduzida a observação de fatos, mas também qualquer tentativa de objetivação cientificista do conhecimento hermenêutico (MATOS; PINHEIRO, 2016, p. 190).

O modelo de argumentação jurídica proposto por esse trabalho está diretamente vinculado à filosofia da linguagem, entendendo-a como satisfatória para responder aos anseios buscados por esta pesquisa, tendo em vista que um modo mais apropriado para compreender o mundo. A percepção da pragmática e do modo como o sentido da linguagem é constantemente construído pelo Ser no mundo se mostra como algo essencial para lidar com decisões jurídicas, as quais estão atreladas aos fatos inseridos nos casos concretos e precisam buscar qual a melhor solução por meio da interpretação da linguagem.

CONCLUSÃO

Os giros linguístico e pragmático, que tiveram, dentre seus autores mais destacados, Rudolf Carnap, Moritz Schlick, Ludwig Wittgenstein e Martin Heidegger, foram fundamentais para uma mudança paradigmática na filosofia. A primazia do papel da linguagem e de sua função formadora de sentido concederam ênfase ao discurso e aos jogos de linguagem, que passaram a ser determinantes na concepção dos significados.

A percepção de que não era o sujeito que determinava o sentido das coisas (filosofia do conhecimento), mas que era ele, juntamente com o objeto e o mundo a sua volta que iriam configurar a noção de significado instaurou uma nova época sobre a interpretação do mundo. Nessa linha, Hans-Georg Gadamer concebe o que se denomina de Hermenêutica Filosófica, a qual leva em sua essência todos os conceitos elaborados pela filosofia da linguagem e busca estabelecer que não é o método que lava ao desvelamento da verdade, mas sim a linguagem e o discurso. Os conceitos de pré-compreensões e de tradição (historicidade) são essenciais para o desvelamento do sentido. Com Heidegger, o Ser só é na linguagem. A interpretação do mundo só se alcança por ela, sendo a compreensão do Direito por ela determinada.

A interpretação e a aplicação do Direito estão intrinsecamente ligadas. Para Gadamer, não existe cisão entre compreensão, interpretação e aplicação do Direito. Todas essas etapas ocorrem concomitantemente. Essa divisão do conhecimento é inadequada e proporciona subjetivismos por parte do intérprete. Essa é a síntese da crítica de Lenio Streck ao Direito,

DIÁLOGOS ENTRE HERMENÊUTICA JURÍDICA E FILOSOFIA DA LINGUAGEM: UMA PROPOSTA PARA A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

pela qual reprime concepções que se vinculem a uma pretensão moral, seja fundante (Direito Natural), seja corretiva (algumas teorias pós-positivistas). Para o autor, a aplicação do Direito não pode envolver uma escolha moral, mas sim uma decisão, que será concebida discursivamente, com fundamento na hermenêutica filosófica.

Observou-se que o Direito é composto pela linguagem e, a partir daí, de que o estudo da filosofia da linguagem é imprescindível para a compreensão da aplicação dos fenômenos jurídicos. Nessa linha, as diversas fases da filosofia, desde a filosofia do ser, até a filosofia da consciência e da linguagem se mostraram determinantes para o entendimento de como se devem analisar as bases filosóficas do Direito.

Conclui-se ser a hermenêutica filosófica fundamental para a hermenêutica jurídica, pois leva em sua essência os conceitos elaborados pela filosofia da linguagem e busca estabelecer que não é o método que leva ao desvelamento da verdade, mas sim a linguagem e o discurso.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcus Pinto. Hermenêutica Constitucional dos Direitos Fundamentais e o Diálogo das Fontes. A Empresa na Ordem Econômica e as Tendências no Estado Contemporâneo *Argumentum – Revista de Direito da Universidade de Marília*, v. 14, n. 14, ano 13, p. 279-299, jan./dez. 2013. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/988>. Acesso em: 28 fev. 2020.

ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de. Entre o esquema sujeito-objeto e o esquema sujeito-sujeito: considerações sobre um novo paradigma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. Vol. 9(2): 136-150, maio-agosto 2017. Unisinos - doi: 10.4013/rechtd.2017.92.05.

BARRETO, Jupyra Vilela. O ser dos entes que vêm ao encontro no mundo circundante; uma análise do parágrafo 15 de ser e tempo de Martin Heidegger. Existência e Arte. *Revista Eletrônica do Grupo PET - Ciências Humanas, Estética e Artes da Universidade Federal de São João Del-Rei*. Ano IV - Número IV – janeiro a dezembro de 2008.

CARNAP, Rudolf ; HAHN, Hans; NEURATH, Otto. A Concepção científica do mundo: O Círculo de Viena. *Cadernos de História e Filosofia da Ciência*. Vol. 10. 1986.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2015.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à História do Direito*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FUSARI, Lionara. Verdade contra o método: uma hermenêutica da hermenêutica filosófica gadameriana. In: *Anais da Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS, VII Edição*. Programa de Pós-graduação em Filosofia da PUCRS. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

DIÁLOGOS ENTRE HERMENÊUTICA JURÍDICA E FILOSOFIA DA LINGUAGEM: UMA
PROPOSTA PARA A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. v. 1. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/ aplicação do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Tradução: Benno Dischinger. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 1999.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Trad. Fausto Castilho. Campinas: Editora da Unicamp, 2012.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5. ed. FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN: Lisboa, 2001.

MARX, Karl. *Manifesto do partido comunista*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MATOS, Saulo Martinho Monteiro de; PINHEIRO, Victor Sales. Por um conceito hermenêutico de Direito: delimitação histórica do termo ‘hermenêutica’ e sua pertinência ao Direito. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 14, n. 20, p. 169-194, jul./dez. 2016.

OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de. *Na trilha da hermenêutica da Hans-Georg Gadamer: giro linguístico-pragmático, hermenêutica filosófica e uma crítica ao subjetivismo na aplicação do direito*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Sobre a fundamentação*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. *Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal*. Belém: UFPA/Instituto de Ciências Jurídicas, 2011.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D.E. *Hermenêutica: arte e técnica de interpretação*. Trad. Celso Reni Braida. 10. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

SCOCUGLIA, Jovanka Baracuhey Cavalcanti. A hermenêutica de Wilhelm Dilthey e a reflexão epistemológica nas ciências humanas contemporâneas. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 249-281, jul./dez. 2002.

STEIN, Ernildo. *Anamnese. A Filosofia e o retorno do reprimido*. Porto Alegre: Edipucrs, 1997.

STEIN, Ernildo. *Pensar e errar: um ajuste com Heidegger*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

DIÁLOGOS ENTRE HERMENÊUTICA JURÍDICA E FILOSOFIA DA LINGUAGEM: UMA
PROPOSTA PARA A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

STEIN, Ernildo. *Racionalidade e existência*: Uma introdução à filosofia. L&PM Editores: Porto Alegre, 1988.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto. *Sequência*: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 29-46, jan. 2007. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15066>. Acesso em: 25 jan. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/%x>.

STRECK, Lenio Luiz. DIFERENÇA (ONTOLÓGICA) ENTRE TEXTO E NORMA: AFASTANDO O FANTASMA DO RELATIVISMO. In: *Direito e poder nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos*. Heleno Taveira Tôres (Coord.). Barueri: Manole, 2005.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.